



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.831-A, DE 2011

(Do Tribunal Superior do Trabalho)

OF.TST.GDGSET.GP.Nº 237/2011

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, define jurisdição e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. WALNEY ROCHA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda (relator: DEP. CLÁUDIO PUTY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda, e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Parecer do Conselho Nacional de Justiça

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ, 12 (doze) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

- I - na cidade de Campos dos Goytacazes, 1 (uma) Vara do Trabalho (4ª);
- II - na cidade de Itaboraí, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- III - na cidade de Itaguaí, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- IV - na cidade de Macaé, 1 (uma) Vara do Trabalho (3ª);
- V - na cidade de Niterói, 2 (duas) Varas do Trabalho (8ª e 9ª);
- VI - na cidade de Nova Iguaçu, 2 (duas) Varas do Trabalho (7ª e 8ª);
- VII - na cidade de Resende, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- VIII - na cidade de São Gonçalo, 2 (duas) Varas do Trabalho (5ª e 6ª);
- IX - na cidade de São João de Meriti, 1 (uma) Vara do Trabalho (3ª).

Art. 2º São acrescidos aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, os cargos de Juiz e os cargos de provimento efetivo constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos de provimento efetivo referidos no *caput* do presente artigo serão providos, na forma da Lei, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º da Constituição Federal, e proporcionalmente ao número de órgãos implantados.

Art. 3º Cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2011.

ANEXO I

(Art. 2º da Lei n.º , de de de)

CARGOS DE JUIZ	QUANTIDADE
Juiz do Trabalho	12 (doze)
Juiz do Trabalho Substituto	5 (cinco)
TOTAL	17 (dezesete)

ANEXO II

(Art. 2º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	140 (cento e quarenta)
Técnico Judiciário	69 (sessenta e nove)
TOTAL	209 (duzentos e nove)

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, incisos I, alínea “d”, e II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 12 (doze) Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e de 12(doze) cargos de Juiz do Trabalho, 5 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho Substituto e 209 (duzentos e nove) cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do mencionado Tribunal, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 80, IV, da Lei n.º 12.309/2010. Na Sessão de 5 de julho de 2011 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0001896-25.2011.2.00.0000, a criação de:

I - 12 (doze) Varas do Trabalho, sendo uma na cidade de Campos dos Goytacazes (4ª), uma na cidade de Itaboraí (2ª), uma na cidade de Itaguaí (2ª), uma na cidade de Macaé (3ª), duas na cidade de Niterói (8ª e 9ª), duas na cidade de Nova Iguaçu (7ª e 8ª),

uma na cidade de Resende (2ª), duas na cidade de São Gonçalo (5ª e 6ª) e uma na cidade de São João de Meriti (3ª);

II - 12 (doze) cargos de Juiz do Trabalho, 5 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 140 (cento e quarenta) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário e 69 (sessenta e nove) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região justificou a necessidade de criação dos referidos órgãos jurisdicionais, bem como dos respectivos cargos de juiz e dos cargos de provimento efetivo, em face, dentre outras motivações, do aumento de sua movimentação processual no primeiro e segundo graus de jurisdição, aliada ao significativo crescimento econômico que vem sendo experimentado pelo Estado do Rio de Janeiro, com a implantação do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), a construção do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ) e os investimentos em infraestrutura urbana necessários à realização da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016, gerando empregos diretos, indiretos e por "efeito-renda", com repercussão na quantidade de lides trabalhistas e, conseqüentemente, no acréscimo da carga de trabalho de juízes e servidores.

O TRT da 1ª Região conta com 134 (cento e trinta e quatro) Varas, que atendem a 24 (vinte e quatro) jurisdições no Estado do Rio de Janeiro, sendo 82 (oitenta e duas) na capital e 52 (cinquenta e duas) no interior. Para atender à demanda do interior do Estado, ainda estão estabelecidos 3 (três) Postos Avançados e 2 (duas) unidades de Justiça Itinerante.

Não obstante ter alterado a jurisdição das Varas do Trabalho de Nova Friburgo, Barra do Pirai, Barra Mansa, Cabo Frio, Macaé, Três Rios e Volta Redonda, bem como de ter implementado pautas mensais de conciliação objetivando otimizar a prestação jurisdicional e reduzir o acervo de processos, nos municípios onde estão sendo propostas as novas Varas do Trabalho, as unidades recebem mais de 1.500 reclamações por ano. Assim, observando-se apenas o art. 1º da Lei nº 6.947/1981 e os dispositivos da Resolução nº 63/2010 do CSJT, especialmente artigo 9º, já estaria justificada a criação de novas varas do trabalho pleiteadas. Ademais, a última criação de Varas do Trabalho para o TRT da 1ª Região ocorreu em 21 de novembro de 2003.

Dentre outros fatores que impactarão na futura demanda processual, encontra-se o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC que, com o aporte de R\$ 101,5 bilhões, até 2010, está criando empregos para a realização das obras/execução do programa, gerando inquestionável crescimento econômico dos diversos municípios abrangidos. Além disso, após 2010, o PAC pretende investir no Rio de Janeiro o total de R\$ 275,1 bilhões. Dos projetos do PAC, cabe destacar o TAV – Trem de Alta Velocidade – Rio/São Paulo/Campinas, que ligará a Estação da Luz, em São Paulo, à Estação Barão de Mauá, no Rio de Janeiro, com investimento previsto em infraestrutura logística em torno de R\$ 40 bilhões. Este projeto possui trajeto que cortará vários municípios do Médio Paraíba e define a construção de nove estações obrigatórias, sendo três no Estado do Rio de Janeiro.

Aduz a construção do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ, numa área de 45 milhões de metros quadrados, localizada no município de Itaboraí, onde só existe uma Vara do Trabalho, com investimentos previstos da ordem de US\$ 8,38 bilhões. Por sua dimensão, o COMPERJ transformará o perfil socioeconômico da região abrangida pelo empreendimento, consolidando, assim, o Estado do Rio de Janeiro como grande concentrador de oportunidades de negócios no setor de petroquímicos. Como consta do Relatório de Impacto Ambiental do projeto, a instalação do COMPERJ deve gerar mais de 200 mil empregos diretos, indiretos e por “efeito-renda”, em nível regional e nacional, durante os cinco anos da obra e após a entrada em operação.

Dentro desse escopo deve ser afirmado que avulta premente a necessidade de adequação da infraestrutura humana e material da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, à evidência de que aos atuais padrões econômicos, populacionais, sociais e de emprego daquele Estado contrapõem-se uma Justiça do Trabalho defasada.

A proposta de criação das novas Varas do Trabalho tem a finalidade de dotar o primeiro grau de jurisdição trabalhista de meios efetivos e suficientes para prestar adequadamente os serviços judiciais, ampliar o acesso à justiça, em especial onde se projeta a instalação de uma primeira Vara, tornar viável a duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e imprimir maior celeridade ao julgamento dos processos, atendendo tanto à demanda já existente, quanto àquela que decorrerá do ascendente crescimento da movimentação processual.

Os cargos de Juiz do Trabalho e de Juiz do Trabalho Substituto são necessários para compor as Varas do Trabalho a serem criadas e encontram respaldo legal na dicção do art. 93, inciso XIII, da Constituição Federal, que estabelece número de juízes de unidade jurisdicional proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população.

Os cargos de provimento efetivo propostos visam adequar as novas Varas Trabalhistas à Resolução nº 63/2010 do CSJT, que versa sobre a uniformização da estrutura administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, de modo a estabelecer estrutura mais ágil e tornar viável o processo de modernização da gestão do Tribunal, assegurando o funcionamento dos serviços imprescindíveis ao desempenho pleno da prestação jurisdicional e atendimento ao Plano Estratégico e Metas Nacionais do Poder Judiciário.

A constatação do aumento das demandas trabalhistas nas unidades judiciárias de primeiro e segundo graus, assim como o cenário socioeconômico do Estado do Rio de Janeiro, exigem providências no sentido de dotar a estrutura do Tribunal Regional da 1ª Região dos meios indispensáveis ao desempenho satisfatório de suas atribuições e consequente garantia do amplo acesso da população à Justiça Trabalhista.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 12 de julho de 2011.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Vice-Presidente no exercício
da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a

assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000) e (Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em

curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003)*

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

.....

LEI Nº 12.309, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

.....

Art. 80. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, a que se refere o art. 77, § 2º, desta Lei, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o Anexo previsto no caput do art. 81 desta Lei;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que trata o art. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos à sua entrada em vigor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à transformação de cargos que implique aumento de despesa.

Art. 81. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2011, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

.....

.....

LEI Nº 6.947, DE 17 DE SETEMBRO DE 1981

Estabelece normas para criação e funcionamento de Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A criação de Junta de Conciliação e Julgamento está condicionada à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) empregados ou ao ajuizamento, de média igual ou superior, no último triênio, de pelo menos 240 (duzentas e quarenta) reclamações anuais.

Parágrafo único - Nas áreas de jurisdição de juntas, só serão criadas novas unidades quando a frequência de reclamações, em cada órgão já existente, exceder, seguidamente, a 1.500 (mil e quinhentas) reclamações por ano.

Art. 2º A jurisdição de uma Junta de Conciliação e Julgamento só poderá ser estendida a Municípios situados em um raio máximo de 100 (cem) quilômetros da sede e desde que existam facilidades de acesso e meios de condução regulares.

§ 1º Para cobrir área territorial situada entre duas ou mais jurisdições, que não comporte instalações de Junta, poderá o Tribunal Regional do Trabalho propor a inclusão de área em qualquer das jurisdições limítrofes, ainda que fora do raio de 100 (cem) quilômetros, respeitado os requisitos da parte final do caput deste artigo.

§ 2º Aprovada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a proposta de que trate o parágrafo anterior terá caráter de urgência.

§ 3º Para conveniência da distribuição da Justiça, em jurisdições de grandes distâncias a percorrer, o Tribunal Regional do Trabalho poderá regular o deslocamento de Junta, com recursos próprios, visando ao recebimento de reclamações e à realização de audiências.

.....

.....

RESOLUÇÃO CSJT Nº 63, DE 28 DE MAIO DE 2010

Institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Antonio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri e Gentil Pio de Oliveira e o Ex.mo Juiz Renato Henry Sant'Ana, Vice-Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005,

Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, com vistas ao aprimoramento das disposições contidas na Resolução nº 53/2008,

Resolve:

.....

Seção III

Das Varas do Trabalho

Art. 9º A criação de Vara do Trabalho em localidade que ainda não conta com uma Unidade da Justiça do Trabalho condiciona-se à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) trabalhadores ou ao ajuizamento de pelo menos 350 (trezentos e cinquenta) reclamações trabalhistas por ano, apuradas nos três anos anteriores.

Parágrafo único. Nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada Vara existente, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos).

Art. 10. O quantitativo de cargos de juiz do trabalho substituto, em cada Região, corresponderá ao número de Varas do Trabalho.

.....

.....

Conselho Nacional de Justiça

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI Nº 0001896-25.2011.2.00.0000

RELATOR : Conselheiro PAULO DE TARSO TAMBURINI SOUZA
REQUERENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
REQUERENTE : CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO : CSJT - TRT 1ª REGIÃO - OFÍCIO CSJT.GP.ASPAS

EMENTA: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO, CARGOS DE JUIZ, ANALISTA E TÉCNICO JUDICIÁRIOS NO ÂMBITO DO TRT DA 1ª REGIÃO. SOLICITAÇÃO DE ACORDO COM AS DIRETRIZES FIXADAS PELA RESOLUÇÃO Nº 63 DO CSJT. PARECER FAVORÁVEL.

1. Trata-se de proposta para criação de 12 varas do trabalho, 24 cargos de juiz, 214 cargos efetivos, 17 cargos em comissão e 150 funções de confiança no âmbito do TRT da 1ª Região.

2. Parecer do CSJT favorável em parte para que o TRT da 1ª Região adéqüe a atual estrutura às diretrizes da Resolução nº 63 do CSJT.

3. Impende reconhecer que a proposta formulada pelo TRT da 1ª Região, como já o fez o CSJT, amolda-se, em parte, ao disposto na Resolução nº 63/2010 do CSJT e na Lei nº 6.947/81 e nessa parte deve ser acolhida.

4. Acolho a proposta de criação de 12 (doze) Varas do Trabalho, 17 (dezessete) cargos de juiz do trabalho, 140 (cento e quarenta) cargos de analista judiciário e 69 (sessenta e nove) cargos de técnico judiciário.

RELATÓRIO

Trata-se de Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho, cargos de Juiz do Trabalho Titular e Substituto, cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. O pedido foi encaminhado ao TST e, em seguida, enviado ao CNJ.

Alega o Tribunal que já há unidades que recebem mais de 1.500 reclamações por ano, o que, a seu ver, justificaria a criação de novas Varas do Trabalho se levado em consideração o disposto no art. 1º da Lei nº 6.947. Aduz, ainda, que diversas obras estão sendo feitas no estado do Rio de Janeiro, como as resultantes do Programa de Aceleração do Crescimento, da Copa de 2014 e das Olimpíadas.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em parecer em que analisa detidamente a matéria, opinou pela redução de alguns quantitativos apresentados pelo Tribunal, conforme a seguinte tabela:

	Solicitada pelo TRT 1ª Região	Aprovada pelo CSJT
Varas do Trabalho	12	12
Cargos de Juiz	24	21
Juiz do Trabalho	12	12
Juiz do Trabalho Substituto	12	5
Cargos Efetivos	214	209
Analista Judiciário - Área Judiciária	74	140
Analista Judiciário - Execução de Mandados	24	
Analista Judiciário - Área Administrativa	8	
Técnico Judiciário	108	69
Cargos em Comissão	17	0
CJ - 3	12	0
CJ - 1	5	0
Função Comissionadas	150	0
FC - 5	68	0
FC - 3	77	0
FC - 2	5	0
Total Servidores	231	209
Total Força de Trabalho	255	230

As adequações foram feitas a fim de adaptar as solicitações à Resolução nº 63/2010 do CSJT. Assim, manteve o quantitativo de varas criadas, mas reduziu para 17 (12 titulares e 5 substitutos) os cargos para magistrados. Quanto às funções e cargos em comissão, a Resolução nº 63 dispõe que elas devem corresponder a, no máximo, 62,5% do quantitativo de cargos efetivos do órgão. Como a criação de novas funções ultrapassaria este percentual, o CSJT indeferiu-a. No que se refere aos cargos efetivos, a redução deveu-se à proporção fixada no Anexo III da Resolução nº 63. A não especificação das especialidades, por sua vez, segue o entendimento fixado no Acórdão nº 1.093/2010 do Tribunal de Contas da União. O TST acolheu integralmente o parecer do CSJT.

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário, em análise acerca da adequação orçamentária da proposta, consignou que “o TRT da 1ª Região dispõe de margem de crescimento suficiente para suportar as despesas decorrentes do anteprojeto de lei”. As demais informações, especialmente as considerações acerca de outros projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados que podem alterar o limite prudencial da LRF, por oportunas, constituem parte integrante deste voto.

Finalmente, o Departamento de Pesquisas Judiciárias, em análise que comparou os dados de litigiosidade entre o TRT da 1ª Região e o TRF da 2ª Região, destacou que “pelas análises feitas anteriormente, conclui-se que o TRT1 possui a situação mais favorável dentre os Tribunais e ramos da Justiça comparados, quando se considera todas as relações apresentadas como um todo. Posto isto, considera-se desnecessária a criação de novos cargos efetivos de servidor no âmbito do TRT1”. A síntese das informações apresentadas pelo DPJ podem ser bem condensadas conforme a tabela abaixo:

	TRT 1ª Região	TRF 2ª Região
Cargos de Magistrado	329	275
1º Grau	275	190
2º Grau	54	27
Cargos de Magistrado Providos	238	220
Total de Servidores	4677	5765
Efetivo	3644	4056
Cedido	133	95
Requisitados	190	
Força de Trabalho Auxiliar	950	
Pessoal sem Vínculo	26	
Força de Trabalho Total	4963	
Magistrados por 100.000 habitantes	2,1	
Servidores por 100.000 habitantes	29	20 (Efetivo)
Casos novos por 100.000 habitantes no 2º Grau	229	463
Taxa de Congestionamento no 2º Grau*	32%	48,60%
Casos novos por 100.000 habitantes no 1º Grau	929	760
Taxa de Congestionamento no 1º Grau (conhecimento)**	48%	55,50%

* É a quinta pior do país.

** É a quarta pior do país.

É, em síntese, o relato.

ACÓRDÃO

A divergência entre os pareceres fixados pelo CSJT e pelo DPJ evidencia a necessidade de que este Conselho passe a fixar outros critérios para análise dos Pareceres de Mérito. Óbvio que não se poderia exigir que o CNJ regulamentasse critérios cuja melhor ponderação competiria aos ramos específicos de cada Justiça. Por essa razão, é perfeitamente aplicável ao caso a Resolução nº 63 do CSJT, como de fato já decidiu este Conselho:

Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei. Anteprojeto de Lei. Criação de Varas do trabalho, cargos de Juiz do Trabalho Titular, cargos efetivos de analista e técnico judiciário, cargos em comissão e funções comissionadas no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Anteprojetos de CSJT/TST 2048206-74.2009.5.00.0000 e CSJT/TST 430119.2010.5.00.0000. 1) A criação de Varas do Trabalho e de cargos no âmbito de Tribunal Regional do Trabalho requer a análise de dados estatísticos de movimentação processual, do impacto orçamentário-financeiro, assim como das questões fáticas e pontuais relacionadas às peculiaridades geográficas, políticas e sociais da região, para que se alcance equilíbrio na estrutura da Justiça do Trabalho e, conseqüentemente, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional. 2) Parecer em que se nega a proposição do Anteprojeto de Lei CSJT/TST 2048206-74.2009.5.00.0000 que contempla: 130 cargos efetivos — 95 de Analista Judiciário e 35 de Técnico Judiciário —, 6 cargos em comissão — CJ-3 — para compor o Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. 3) Parecer em que se acolhe a proposta do colendo Tribunal Superior do Trabalho, para 06 (seis) Varas de Trabalho a serem instaladas nos Municípios de Alto Araguaia, Colniza, Lucas do Rio verde, Nova Mutum, Peixoto de Azevedo e Sapezal, bem como de criação de 12 cargos de juiz (6 titulares e 6 substitutos), 48 cargos efetivos (18 cargos de analista judiciário e 30 cargos de técnico judiciário), 30 funções comissionadas e 6 cargos em comissão (CJ-3). (CNJ - PAM 0002632-77.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti – 107ª Sessão – j. 14/06/2010 – DJ - e nº 108/2010 em 16/06/2010 p. 14).

Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei. Justiça do Trabalho. Proposta de Anteprojeto de criação de Varas do Trabalho, cargos de Juiz e servidores, de efetivo e em comissão. 18ª Região da Justiça do Trabalho. Demonstração da necessidade. Demonstrada a necessidade de incremento da Justiça do Trabalho de Goiás, em face do reduzido número de Juizes de segundo grau, da considerável média de demanda processual e das dificuldades de acesso à Justiça nas cidades do interior, bem como tendo sido observados os limites legal (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e prudencial (Lei de Responsabilidade Fiscal) para gasto com pessoal e encargos sociais e a Resolução 63/10 do CSJT, resta aprovada a criação de 12 Varas do Trabalho (5 em Goiânia, 1 em Rio Verde, 1 em Quirinópolis, 1 em Itumbiara, 1 em Inhumas, 1 em Goiatuba, 1 em Goianésia e 1 em Pires do Rio), 1 cargo de Juiz de TRT, 24 cargos de Juiz do Trabalho (12 Titulares e 12 Substitutos), de 22 cargos de servidores efetivos e 12 cargos em comissão nível CJ-3 (Diretor de Secretaria de Vara) para a 18ª Região da Justiça do Trabalho. Parecer parcialmente favorável à proposta do Requerente. (CNJ - PAM 0002619-78.2010.2.00.0000 – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – 107ª Sessão – j. 14/06/2010 – DJ - e nº 108/2010 em 16/06/2010 p. 15).

Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei. TRT da 19ª Região. Criação de Varas do Trabalho, cargos de Juiz do Trabalho Titular, Juiz do Trabalho Substituto, cargos efetivos e cargos em comissão. 1) Parecer de Mérito a respeito dos Anteprojetos de Lei CSJT

2069206-33.2009.5.00.0000 e CSJT 2069406- 40.2009.5.00.0000. 2) A proposta de criação de duas Varas do Trabalho nas Cidades de São Miguel dos Campos e União dos Palmares, com 02 cargos de Juiz Titular e um Juiz Substituto, atende aos critérios fixados na Lei 6.947/81 e na Resolução 63/2010 do CSJT. 3) Apesar da atual proporção entre número de servidores e de cargos em comissão/função comissionada no TRT/19ª Região, superior ao parâmetro recomendado pelo CNJ, é necessária criação de 02 cargos CJ-2 para os serviços de distribuição e 02 cargos CJ-3 para a direção das secretarias das Varas propostas. 4) Acolhimento parcial da proposta oriunda do TST, para criação de 2 Varas do Trabalho nas Cidades de São Miguel dos Campos e União dos Palmares; 2 cargos de Juiz do Trabalho; 1 cargo de Juiz Substituto do Trabalho; 16 cargos de Analista Judiciário; 15 cargos de Técnico Judiciário; 4 cargos de Analista Judiciário, área especializada, Execução de Mandados; 02 cargos comissionados CJ-3 para a Direção de Secretaria das Varas propostas. (CNJ - PAM 0002621-48.2010.2.00.0000 - Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá - 107ª Sessão - j. 14/06/2010 - DJ - e nº 108/2010 em 16/06/2010 p. 16).

Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei. Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei para criação de Varas do Trabalho, cargos de Juiz do Trabalho, cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no âmbito do TRT da 20ª Região. 1) Não obstante o bem lançado Parecer do Comitê Técnico de Apoio deste Conselho, parcialmente contrário ao Anteprojeto que prevê a criação de Varas do Trabalho, cargos de Juiz do Trabalho, cargos efetivos, cargos em comissão no âmbito do TRT da 20ª Região, há que aprovar-se a proposição na forma como submetida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, eis que fundada em dados técnicos, específicos desse ramo do Judiciário, além de atender a conveniência administrativa e a legalidade objetiva. 2) Parecer pelo acolhimento do Anteprojeto de Lei encaminhado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (CNJ - PAM 0002617-11.2010.2.00.0000 - Rel. Cons. Leomar Barros Amorim de Sousa - 107ª Sessão - j. 14/06/2010 - DJ - e nº 108/2010 em 16/06/2010 p. 17).

Cumpra registrar, todavia, que assiste razão ao DPJ, ao buscar exigir critérios de eficiência e produtividade para a criação de novos cargos e novas varas. O e. Min. Gilson Dipp, durante os debates do PAM nº 2632-77, defendeu que este Conselho fixasse as diretrizes gerais para analisar projetos de aumento de cargos. Não que esses critérios estejam ausentes no parecer feito pelo CSJT, mas é fundamental que toda a Justiça da União siga as diretrizes do planejamento estratégico anualmente ajustado com todos os Tribunais do país.

Enquanto tal providência não é adotada, há que se reconhecer, na esteira de precedentes desta Casa, a plena aplicação da Resolução nº 63, supletivamente, ao caso em tela:

Procedimento de Controle Administrativo. Possibilidade de fiscalização dos atos administrativos necessários para eventual regularização pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com competência constitucional prevista no art. 111-A, § 2º, inciso II e regulamentada no art. 5º de seu Regimento Interno. Previsão regimental e discricionária de atuação supletiva do Conselho Nacional de Justiça, quando necessário for. Remessa dos autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (CNJ - PCA 204 - Rel. Cons. Alexandre de Moraes - 24ª Sessão - j. 29.08.2006 - DJU 15.09.2006).

Por esse motivo, reconheço que a proposta formulada pelo TRT da 1ª Região, como já o fez o CSJT, amolda-se, em parte, ao disposto na Resolução nº 63/2010 do CSJT e na Lei nº 6.947/81.

Mais especificamente, a criação de novas varas é medida que se impõe face a baixa descentralização das unidades judiciais no estado fluminense: dos 92 municípios daquele estado, apenas 24 têm varas trabalhistas. A carga de trabalho, por outro lado, é comprovadamente elevada, como o é também taxa de congestionamento. Razão pela qual a criação de novas unidades judiciais, com a localização geográfica que melhor atenda ao parágrafo único do art. 9º da Resolução nº 63, deverá ser feita nos seguintes municípios: Campos dos Goytacazes (uma vara), Itaboraí (uma vara), Itaguaí (uma vara), Macaé (uma vara), Niterói (duas varas), Nova Iguaçu (duas varas), Rezende (uma vara), São Gonçalo (duas varas) e São João de Meriti (uma vara), perfazendo um total de 12 novas varas.

Quanto ao número de magistrados, assiste razão ao CSJT e ao TST ao reduzirem o número de magistrados inicialmente fixado pelo TRT. Já existe naquele Tribunal média de 2,05 de magistrados por unidade judicial, de modo que o número de novos cargos não precisará corresponder, necessariamente, ao número de novas varas. O quantitativo de 12 de juízes titulares e de cinco substitutos atende, portanto, ao disposto no art. 10 da Resolução nº 63.

Observa-se nitidamente que o CSJT e o TST procuraram, por meio do parecer acerca do projeto de lei, adequar a atual estrutura administrativa do TRT às diretrizes do Conselho trabalhista. Em outras palavras, não se está a reduzir os recursos humanos das varas trabalhistas, mas a exigir que a atual estrutura seja mais equitativamente empregada.

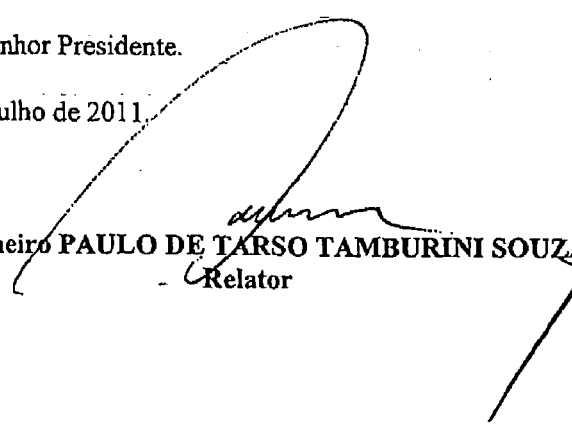
De maneira igual, o percentual de cargos em comissão e de funções comissionadas do Tribunal deverá ser reajustado de modo a deslocar servidores ou a desmembrar funções e cargos para que as varas trabalhistas não fiquem desprovidas. Medida que não apenas atenda ao princípio de eficiência pública, mas está de acordo ao disposto no art. 14 da Resolução nº 63.

Finalmente, quanto ao aumento de efetivos, novamente exige-se que atuais desproporcionalidades na estrutura do TRT sejam adaptadas para que a relação de servidores por vara e por magistrados mantenha a proporção fixada em planejamento do Conselho trabalhista. Quanto à ausência de especificações para os cargos de analista, face a nova orientação do Tribunal de Contas, nos parece mais oportuno postergar o remanejamento dos cargos quando da aprovação da lei. É notório que há muitas vacâncias nos cargos de servidores efetivos e elas são, via de regra, imprevisíveis. São pertinentes, pois, as solicitações de 140 cargos de analista judiciário e de 69 cargos de técnico.

Dou parecer favorável às solicitações feitas pelo TRT da 1ª Região com as devidas retificações feitas pelo TST e pelo CSJT. Acolho a proposta de criação de 12 (doze) Varas do Trabalho, 17 (dezessete) cargos de juiz do trabalho, 140 (cento e quarenta) cargos de analista judiciário e 69 (sessenta e nove) cargos de técnico judiciário.

É como voto, senhor Presidente.

Brasília, 05 de julho de 2011


Conselheiro PAULO DE TARSO TAMBURINI SOUZA
Relator



CERTIDÃO DE JULGAMENTO 130ª SESSÃO ORDINÁRIA

PARECER DE MÉRITO 0001896-25.2011.2.00.0000

Relator: Conselheiro PAULO DE TARSO TAMBURINI SOUZA

Requerentes:

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região (RJ)

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por maioria, aprovou o Parecer do Relator que acompanhava a manifestação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do voto do Relator. Vencidos o Conselheiro Nelson Tomaz Braga, que votava em maior extensão, e os Conselheiros Ministra Eliana Calmon, Walter Nunes, José Adônis, Marcelo Neves e Milton Nobre. Presidiu o julgamento o Ministro Cezar Peluso. Plenário, 5 de julho de 2011."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ministro Cezar Peluso, Ministra Eliana Calmon, Ministro Ives Gandra, Milton Nobre, Leomar Barros Amorim, Nelson Tomaz Braga, Paulo Tamburini, Walter Nunes, Morgana Richa, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Jefferson Luis Kravchychyn, Jorge Hélio Chaves de Oliveira, Marcelo Nobre e Marcelo Neves.

Presentes, o Procurador-Geral da República Dr. Roberto Monteiro Gurgel e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Ophir Cavalcante Junior.

Sustentou oralmente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a Presidente Desembargadora Maria de Lourdes Sallderry.

Manifestou-se oralmente o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Ophir Cavalcante Junior.

Brasília, 5 de julho de 2011


Mariana Silva Campos Dutra
Secretária Processual

ÓRGÃO ESPECIAL**CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO**

CERTIFICO que em sessão ordinária do **EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros presentes os Excelentíssimos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, e o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, autorizou o Excelentíssimo Ministro Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Órgão Especial, a encaminhar à Câmara dos Deputados, nos termos propostos pelo Conselho Nacional de Justiça, os anteprojeto de lei aprovados por aquele Órgão que porventura chegarem à Presidência da Corte no mês de julho de 2011.

Brasília, 1º de julho de 2011.



VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Secretário-Geral Judiciário

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Submete o Tribunal Superior do Trabalho à apreciação do Congresso Nacional o projeto de lei em epígrafe, com o fito de criar doze Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. As Varas a serem criadas seriam distribuídas pelas seguintes cidades do Estado do Rio de Janeiro: Campos dos Goytacazes, Itaboraí, Itaguaí, Macaé, Niterói (duas Varas), Nova Iguaçu (duas Varas), Resende, São Gonçalo (duas Varas) e São João de Meriti.

Em consequência, seriam também criados doze cargos de Juiz do Trabalho e cinco cargos de Juiz de Trabalho Substituto, além de 140 cargos de Analista Judiciário e de 69 cargos de Técnico Judiciário. Nos termos do parágrafo único do art. 2º do projeto, o provimento desses cargos ficará condicionado à disponibilidade de recursos orçamentários.

A proposta foi formalmente aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Certidão de Julgamento da 130ª Sessão Ordinária daquele colegiado, anexada ao processo.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, a ocorrer após o pronunciamento desta Comissão, da Comissão de Finanças e Tributação, no que concerne à adequação orçamentária e financeira, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e também quanto ao mérito.

II - VOTO DO RELATOR

O Estado do Rio de Janeiro vem experimentando, ao longo dos últimos anos, índices apreciáveis de crescimento econômico, mormente nos setores vinculados à indústria do petróleo, com reflexos positivos na expansão do emprego formal. Em decorrência desse crescimento, constata-se aumento expressivo das demandas trabalhistas nas instâncias judiciárias de primeiro e segundo graus, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Tudo indica que tanto a atividade econômica daquele Estado como a demanda pela prestação jurisdicional trabalhista a ela associada deverão seguir essa trajetória de expansão. De fato, a implantação do Complexo

Petroquímico do Rio de Janeiro, ora em curso, e os investimentos em infraestrutura urbana vinculados à realização da Copa do Mundo de 2014 e aos Jogos Olímpicos de 2016 deverão gerar grande número de empregos, tanto diretos como indiretos.

Nessas circunstâncias, a criação das novas Varas de Trabalho afigura-se imprescindível. Há que se atentar também para o fato de todas terem localização prevista no interior do Estado, conforme o projeto sob parecer, o que contribuirá para atenuar a excessiva concentração da justiça trabalhista na capital do Estado do Rio de Janeiro. Considerando, ademais, que a última criação de Varas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região ocorreu em 2003, evidencia-se que a medida proposta é essencial para fazer frente à multiplicação das lides trabalhistas naquele Estado.

Cumpra assinalar, por fim, que o projeto de lei sob exame encontra amparo em parecer favorável do Conselho Nacional de Justiça, exarado em conformidade à exigência imposta pelo art. 80, IV, da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, que *"dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências"*.

Voto, ante o exposto, pela integral aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.831, de 2011.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2011.

Deputado WALNEY ROCHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.831/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Walney Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete

Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sérgio Moraes, Vicentinho, Alex Canziani, André Figueiredo, Heleno Silva, Irajá Abreu e Manuela d'Ávila.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Propõe o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Projeto de Lei nº 1.831, de 2011, a criação de doze Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, assim distribuídas: uma na cidade de Campos dos Goytacazes, uma na cidade de Itaboraí, uma na cidade de Itaguaí, uma na cidade de Macaé, duas na cidade de Niterói, duas na cidade de Nova Iguaçu, uma na cidade de Resende, duas na cidade de São Gonçalo e uma na cidade de São João de Meriti.

A proposição cria também doze cargos de Juiz do Trabalho, cinco cargos de Juiz do Trabalho Substituto, cento e quarenta cargos efetivos de Analista Judiciário e sessenta e nove cargos efetivos de Técnico Judiciário.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 28 de setembro de 2011, aprovou o projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto é compatível com a lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008) tendo em vista que as despesas correrão por conta das ações OC04 e 20AK previstas no Programa nº 0571 – Prestação Jurisdicional Trabalhista.

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa

de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, a Lei nº 12.465, de 12.08.2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 - LDO/2012), consigna em seu art. 78 o disciplinamento desse dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2012 a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

O PL nº 1.831/11 está autorizado expressamente no Projeto de Lei Orçamentária para 2012, PLN nº 28/2011, com a respectiva prévia dotação, como a seguir transcrito:

ANEXO V DO PLOA/2012 - PLN Nº 28/2011

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2012	ANUALIZADA (4)
2.5.10. PL nº 1.831, de 2011 - 1ª Região	226	75	4.276.451	8.552.903

Por se tratar ainda de proposição contendo futura autorização e dotação orçamentária, e não de autorização legal e efetiva dotação prévia, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, há de ser condicionada a criação desses cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária. Nesse sentido, nos termos do art. 145 do RICD, propomos emenda de adequação, condicionando a criação dos cargos previstos no projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2012, desde que continue a conter a autorização e dotação em apreço.

No que se refere aos cargos a serem providos após o exercício de 2012, propomos uma cláusula suspensiva de sua criação, até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, nos termos do art. 78, § 7º, da LDO/2012.

Tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 88 da LDO/2012 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminhou as estimativas do impacto orçamentário financeiro anualizado deste projeto de Lei, cujos montantes totalizam R\$ 4,7 milhões no primeiro exercício e R\$ 28 milhões nos dois exercícios subsequentes. O documento declara também que o impacto orçamentário resultante da criação dos cargos não implicará ultrapassagem dos limites estabelecidos na LRF para despesa com pessoal.

Em cumprimento à exigência estabelecida no art. 77, inciso IV, da LDO/2012, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação de cargos proposta neste projeto de lei, conforme demonstra os documentos de fls. 20/27.

Em face do exposto, VOTO pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 1.831, de 2011, nos termos da emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2011.

DEPUTADO CLÁUDIO PUTY

Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se nova redação ao parágrafo único do artigo 2º renumerando-o para § 1º e inclua-se o seguinte § 2º:

Art. 2º {...}

§ 1º A criação dos cargos prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2011.

DEPUTADO CLÁUDIO PUTY

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.831/11, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Cláudio Puty.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Assis Carvalho, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Luiz Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Renzo Braz, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Eduardo Cunha, Genecias Noronha, Jose Stédile e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, "dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, define jurisdição e dá outras providências".

2. As Varas a serem criadas seriam distribuídas pelas seguintes cidades do Estado do Rio de Janeiro: Campos dos Goytacazes, Itaboraí, Itaguaí, Macaé, Niterói (duas Varas), Nova Iguaçu (duas Varas), Resende, São Gonçalo (duas Varas) e São João de Meriti.

3. Em consequência, seriam também criados doze cargos de Juiz do Trabalho e cinco cargos de Juiz de Trabalho Substituto, além de 140 cargos de Analista Judiciário e de 69 cargos de Técnico Judiciário. Nos termos do parágrafo único do art. 2º do projeto, o provimento desses cargos ficará condicionado à disponibilidade de recursos orçamentários.

4. Em despacho inicial, a proposta foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de prioridade.

5. A matéria obteve parecer pela aprovação na CTASP e voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira na CFT. Compete à este Órgão técnico análise de mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. No que concerne aos aspectos pertinentes a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, constatamos que o Projeto de Lei nº 1.831, de 2011, obedece às normas constitucionais referentes à competência privativa dos Tribunais em propor a criação de novas varas judiciárias (art. 96, I, "d" da CF/88); e competência privativa de Tribunal Superior para propor ao Poder Legislativo respectivo, a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver e a alteração da organização e da divisão judiciárias (art. 96, II, "b" e "d" da CF/88).

2. A matéria em análise não implica, também, reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, sendo legítima, portanto, a iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho.

3. É questionável a constitucionalidade do dispositivo, previsto no art. 3º da matéria, que permite ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região a competência, para, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional.

4. Por contrariar o disposto no art. 113 da Constituição Federal, que dispõe que "a lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência,

garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho”, esta Comissão entendeu que há cláusula de reserva legal para o estabelecimento da jurisdição, o que impede o TRT, por ato próprio, disponha sobre a matéria, sob pena de invasão da competência atribuída ao Congresso Nacional pela Lei Maior.

5. Portanto, sugerimos a apresentação de emenda para supressão do referido dispositivo, sanando, dessa forma, o vício.

6. No que toca à juridicidade, a proposição em exame está conforme o direito, não havendo ofensa aos princípios e às regras do ordenamento jurídico vigente.

7. Quanto à técnica legislativa, o projeto de lei em apreço está em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

8. Com relação ao mérito da matéria, entendo que seja legítima e oportuna a criação das novas Varas de Trabalho. Apoio e transcrevo abaixo parte do voto do relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Deputado Sílvio Costa, aprovado por aquele Órgão técnico.

9. *“O Estado do Rio de Janeiro vem experimentando, ao longo dos últimos anos, índices apreciáveis de crescimento econômico, mormente nos setores vinculados à indústria do petróleo, com reflexos positivos na expansão do emprego formal. Em decorrência desse crescimento, constata-se aumento expressivo das demandas trabalhistas nas instâncias judiciais de primeiro e segundo graus, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.*

10. *Tudo indica que tanto a atividade econômica daquele Estado como a demanda pela prestação jurisdicional trabalhista a ela associada deverão seguir essa trajetória de expansão. De fato, a implantação do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro, ora em curso, e os investimentos em infraestrutura urbana vinculados à realização da Copa do Mundo de 2014 e aos Jogos Olímpicos de 2016 deverão gerar grande número de empregos, tanto diretos como indiretos.*

11. *Nessas circunstâncias, a criação das novas Varas de Trabalho afigura-se imprescindível. Há que se atentar também para o fato de todas terem localização prevista no interior do Estado, conforme o projeto sob parecer, o que contribuirá para atenuar a excessiva concentração da justiça trabalhista na capital do Estado do Rio de Janeiro. Considerando, ademais, que a última criação de Varas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região ocorreu em 2003, evidencia-se que a medida proposta é essencial para fazer frente à multiplicação das lides trabalhistas naquele Estado.*

12. *Cumpra assinalar, por fim, que o projeto de lei sob exame encontra amparo em parecer favorável do Conselho Nacional de Justiça, exarado em conformidade à exigência imposta pelo art. 80, IV, da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, que "dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências".*

13. Com relação à Emenda de adequação, aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, entendo que seja constitucional, jurídica e de boa técnica e que deva ser aprovada no mérito.

14. Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.831, de 2011, com emenda a saneadora anexa e da Emenda de Adequação aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei nº 1.831, de 2011 e da Emenda de Adequação aprovada pela CFT.

Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

EMENDA SANEADORA Nº

Suprima-se o art. 3º do Projeto, renumerando-se os artigos seguintes.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.831/2011 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Cabo Juliano Rabelo, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Ricardo Berzoini, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Assis Carvalho, Daniel Almeida, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Leandro Vilela, Márcio Macêdo, Marcos Rogério, Pedro Uczai, Rebecca Garcia e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente